



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

ARTHUR DE BRITO LEANO

**CONTROVÉRSIAS NA APLICAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES
FORTUNAS**

**CAMPINA GRANDE
2015**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

L437c Leano, Arthur de Brito.
Controvérsias na aplicação do imposto sobre grandes fortunas
[manuscrito] / Arthur de Brito Leano. - 2015.
18 p. : il.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2015.

"Orientação: Prof. Me. Francisco Leite, Departamento de
Direito".

1. Imposto sobre grandes fortunas. 2. Impostos. 3. Direito
Tributário. I. Título.

21. ed. CDD 343.04

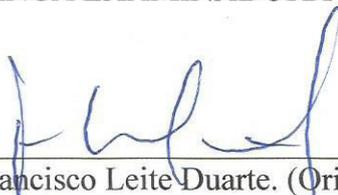
ARTHUR DE BRITO LEANO

CONTROVÉRSIAS NA APLICAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Graduação de Direito na Universidade Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência para a obtenção do grau de bacharel.

Aprovada em: 10/06/2015

BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Francisco Leite Duarte. (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Amilton de França
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Raimundo Juliano Feitosa

ARTHUR DE BRITO LEANO

**CONTROVÉRSIAS NA APLICAÇÃO DO IMPOSTO
SOBRE GRANDES FORTUNAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Graduação de Direito na Universidade Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência para a obtenção do grau de bacharel.

Orientador: Me. Francisco Leite Duarte.

**CAMPINA GRANDE
2015**

Arthur de Brito Leano

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso analisa de forma sucinta algumas questões controvertidas que pairam sobre a possível aplicação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF). Estudamos a questão de como seria definido o que são “Grandes Fortunas”, como se daria a administração do imposto, se sua arrecadação seria relevante e o tributo seria eficaz em seus objetivos, e a relação dele com a justiça social. Por fim comentamos os principais projetos relativos ao IGF submetidos no Congresso Nacional.

O presente trabalho de conclusão de curso abordará a pesquisa de ordem bibliográfica, analisando a doutrina, artigos científicos, além de textos jornalísticos e projetos de lei. Através da leitura seletiva será avaliado o que há de mais relevante para o desenvolvimento deste artigo. Em seguida, será feita a compreensão do debate que envolve o Imposto Sobre Grandes Fortunas, examinando os argumentos favoráveis e contrários, extraindo das referências os seus aspectos mais importantes para posicionar-se sobre as questões controvertidas levantadas.

Palavras-Chave:

Imposto sobre grandes fortunas. Impostos. Direito Tributário

1 INTRODUÇÃO

O Brasil, apesar dos avanços que ocorreram nos últimos 20 anos, ainda permanece como um dos países mais desiguais do mundo. Segundo estudo do IPEA (2012) somos a décima segunda nação com maior desigualdade do planeta. Não por acaso o Imposto sobre Grandes Fortunas foi inscrito na nossa Constituição Federal de 1988. Entretanto passados 26 anos, esse imposto ainda não foi instituído. Não é difícil imaginar as razões pelas quais isso aconteceu, visto que no Brasil (e no mundo), o poder político frequentemente se confunde com o poder econômico.

Este trabalho procurou investigar as principais controvérsias que surgem com a aplicação do Imposto sobre Grandes Fortunas. Entre elas definição do que seria “Grande Fortuna”, dúvidas quanto sua viabilidade, sua eficácia na redução de desigualdades e

administração. Buscando observar as opiniões contrárias e favoráveis à instituição do imposto e possíveis soluções para esses aspectos controversos. Por fim será feita uma breve análise dos principais projetos de lei que tratam do tema, e de como eles lidam com essas questões.

2 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

O Sistema Tributário nacional é o conjunto de disposições legais de um Estado destinadas a regulamentar a atividade tributaria desse país. Tais disposições criam e regulamentam os tributos e suas administrações. O Brasil criou seu sistema atualmente vigente em 1966 através do seu código Tributário, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Dentre essas disposições legais está a da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios poderem instituir tributos. E em seu artigo 153, a Constituição federal garante a União à competência de instituir impostos sobre grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

Apesar disso, a União ainda não se usou dessa competência, tendo o Imposto sobre Grandes Fortunas ainda não sido instituído.

3 QUANTO A CONCEITUAÇÃO DE “GRANDE FORTUNA”

Quando se inicia o estudo do Imposto sobre Grandes Fortunas o problema imediato que surge ao se cogitar sua aplicação é a conceituação de “Grande” ou mesmo de “Fortuna”. A partir de que ponto o patrimônio de alguém poderia se considerado uma “fortuna”? E em que momento deixaria de ser um simples “fortuna” para se tornar uma “Grande Fortuna”? Esses são termos vagos e imprecisos que possuem definições que não podem ser encontradas nem na lei e nem na doutrina.

Segundo o Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, fortuna é:

1 Tendência para circunstâncias majoritariamente positivas ou majoritariamente negativas.

2 Tendência para acontecimentos positivos ou favoráveis.

3 Combinação de circunstâncias ou de acontecimentos da vida que se acredita serem inevitáveis.

4 Estado, condição.

5 Risco, perigo, incerteza.

6 Bens, riqueza, haveres. (Dicionário do Aurélio Online, 2015, p1)

Levando-se em conta a quarta e a sexta definição, fortuna seria algo como o estado de riqueza ou bens que alguém possui, seja lá de qual dimensão essa riqueza tenha. Porém essa é uma acepção que exclui passivos como dívidas, ou seja, incluiria apenas os ativos, o que é insuficiente para determinar a riqueza de alguém, pois é possível possuir-se grandes valores em conta, entretanto com dívidas tão altas quanto esses valores. Então é razoável imaginar-se que a ideia de riqueza seria correspondente ao patrimônio líquido (a diferença entre o valor dos ativos e dos passivos). E como esse patrimônio líquido seria determinado? Cloves Belbute Peres (2013) sugere um sistema parecido com o do imposto de renda, no qual a mensura de sua riqueza poderia ser diminuída de acordo com possíveis exclusões de bens ou dívidas.

Quanto à justificativa por trás da inclusão do adjetivo “Grande” no texto Constitucional, o Deputado Antônio Mariz (1989) afirma que a intenção por trás da criação do imposto denominado “grandes fortunas” seria de se fixar desde logo seus limites conceituais, impedindo que ele se transformasse pela regulamentação legal em tributo sobre as pequenas fortunas ou sobre os pequenos patrimônios líquidos. Evitar assim que houvesse o mesmo destino e sofresse as mesmas disposições do imposto de renda, incidente mais sobre salários e honorários do trabalho autônomo, do que sobre os ganhos e rendimentos do capital.

Nessa direção se posiciona Ives Gandra Martins (1990) ao afirmar que o só seria permitido a incidência do imposto sobre “grandes fortunas”, nem mesmo podendo incidir sobre “fortunas” que não sejam grandes. De modo que a classe média e alta não detentora de grandes fortunas estariam fora do grupo de contribuintes desse tributo. Pois fortuna seria maior do que riqueza, e grande fortuna maior que fortuna. O universo da aplicação do imposto sobre grandes fortunas então seria restrito aos grandes bilionários do Brasil.

O que logo leva a questão de como se determinaria a partir de qual ponto uma fortuna passa a ser grande. Pode-se criar um limite de isenção isoladamente, como sugere a maior parte dos projetos legislativos ou considerar algum critério como referencial (um projeto de lei coloca o valor como 8000 vezes o limite de isenção do IR).

Cloves Belbute Peres (2013) ainda sugere como método ainda não explorado por nenhum Projeto de lei, utilizar dados do IPEA para demonstrar que o brasileiro médio possui renda igual a R\$ 2.000,00. E admitindo que esse mesmo brasileiro consiga poupar por sua

vida inteira a renda de três gerações 300 anos (conservadoramente), seria atingido o patamar de 7,2 milhões de reais. Valor esse que seria difícil não caracterizar como acumulação de riqueza. Esse critério seria interessante, pois ele mostra como é possível usar a nossa realidade socioeconômica para desenvolver instrumentos que refinem nosso sistema tributário.

Piketty defende como possibilidade de forma de tributação.

O patrimônio tributável também seria determinado pelo valor de mercado de todos os ativos financeiros (especialmente os depósitos e contas bancárias, ações, títulos e participações de todas as naturezas dentro de empresas cotadas em bolsa ou não) e não financeiros (sobretudo imobiliários) detidos pela pessoa em questão, líquido de dívidas. Em relação ao cálculo a ser aplicado para essa base de tributação, podemos, por exemplo, imaginar uma taxa igual a 0% para menos de 1 milhão de euros de patrimônio, 1% entre 1 e 5 milhões e 2% para além de 5 milhões. Contudo, também podemos preferir um imposto sobre o capital com uma progressão muito mais abrupta sobre as maiores fortunas (por exemplo, com uma taxa de 5% ou 10% para patrimônios acima de 1 bilhão de euros). Podemos ainda encontrar vantagens em se ter uma taxa mínima sobre os patrimônios modestos e médios (por exemplo, 0,1% para menos de 200.000 euros e 0,5% entre 200.000 e 1 milhão de euros) (Piketty, 2014, p. 733).

É bem verdade que quando se fala em imposto sobre capital, como Wealth Tax na maior parte dos países, não estamos falando exatamente do mesmo tipo de imposto que o IGF, diz parte da literatura, pois faltaria o termo “grande”, o que mudaria a natureza do imposto. A inspiração do legislador teria sido o Imposto sobre Grandes Fortunas Francês, mas em nosso entendimento a definição do que seria fortuna ou grande fortuna no fim se torna política. Pode-se apoiar em argumentos técnicos para defender muitos posicionamentos. E num país extremamente desigual, onde a renda da maior parte da população ainda é pequena, acreditamos que seja possível se justificar limites de isenção tão altos quanto os utilizados pelos países que possuem o Wealth Tax.

4 ADMINISTRAÇÃO E ARRECADAÇÃO

Quanto a administração do imposto assevera o deputado Francisco Dornelles (1991) que do ponto de vista fiscal a arrecadação não compensaria o elevado custo administrativo e a complexidade dos seus controles. A administração do IGF mediante controle severo de todos os ativos das pessoas físicas seria difícil e improdutiva, podendo inclusive o custo de administração superar o produto de arrecadação.

Já Rodrigo Rige da Silva Barros (2012) defende que o argumento usado quanto à dificuldade administrativa na fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias

decorrentes do fato gerador desse tributo estaria defasado, tendo em vista que os bens passíveis de tributação são os mesmos que hoje já sofrem tributação sendo fiscalizados através de meio administrativos eficazes para auferir as quantias devidas ao fisco.

Para Pedro Humberto Carvalho Jr. são muitos os desafios político administrativos do imposto sobre a riqueza. Para fugir de sua progressividade, o contribuinte pode diluir seu patrimônio entre os contribuintes de sua família ou mesmo criar pessoas jurídicas. Portanto, é necessário ter um cadastro familiar e um cadastro de empresas com a participação das famílias cotistas. Também é preciso ter um sistema avaliatório de bens para confrontar os valores declarados pelos contribuintes, e há necessidade de integrar os sistemas municipais de cadastro e avaliação de imóveis.

O Deputado João Dado (2008), quando da análise do Projeto de Lei Complementar nº. 277/2008 aduz no mesmo sentido. Segundo ele a estrutura já existente para administrar o imposto de renda possuiria plena capacidade para enfrentar o desafio de fiscalização do Imposto sobre Grandes Fortunas, inclusive por que já realiza tarefa semelhante ao verificar as declarações de bens relativas ao primeiro.

Ou seja, para o Deputado o IGF funcionaria não apenas como fonte de receita, mas também como instrumento que dificultaria sonegação de outros tributos, ao auxiliar a tributação de renda.

Thomas Piketty (2013) em *O Capital no Século XXI* apresenta posição similar sobre função do IGF, pois em sua visão o principal papel do imposto sobre capital não seria de financiar o Estado Social, mas regular o capitalismo. O objetivo seria evitar um processo de crescimento das desigualdades sem fim, além de permitir um controle eficaz das crises financeiras e bancárias. Além do que permitir o aumento de transparência democrática e financeira sobre os patrimônios e ativos detidos em escala internacional.

Para tanto Piketty defende como instrumentos para efetividade de um imposto sobre capital nos moldes do IGF, entre outras, duas medidas: o uso de declarações pré-preenchidas, onde o governo enviaria ao contribuinte uma declaração com o conjunto dos ativos financeiros (e dívidas) localizados, e o cidadão apenas retificaria ou completaria se fosse necessário. Além disso, o governo deveria ter como ferramenta as transmissões automáticas de informações bancárias. Argumenta ainda que à supressão dos impostos sobre capital na década de 90-2000 se explicaria mais pelo caráter arcaico desses impostos, criados no século XIX, do que por considerações sobre concorrência fiscal. Eles tinham sido mal elaborados, e não usavam mecanismos modernos de avaliação patrimonial e antievasivas.

Olhando especificamente para a arrecadação, com a ascensão de governos liberais no fim da década de 80 para o começo dos anos 90, houve uma ampla discussão sobre a viabilidade do Wealth Tax, o que teve como consequência a elaboração de vários estudos na Europa sobre o tema. Além disso, o fim do imposto estava incluso no plano de governo de vários políticos que passavam a ganhar as eleições no continente.

Segundo o estudo de Bird (1991) durante o período de 1965 e 1988 houve uma redução na tributação sobre a riqueza líquida e sobre as transferências de riquezas nos países da OCDE. A diminuição foi de 0,5% para 0,4% do PIB. Exceto pelo Japão, Suíça, França e Noruega, onde o indicador aumentou, houve uma queda media de 2% para 1% nas proporções das receitas tributárias.

Kessler & Pestieau (1991) aponta que a relativa baixa arrecadação do Wealth Tax ocorria por diversos motivos. Primeiro, era comum que muitos tipos de ativos fossem cortados da base tributável, por exemplo, a época nenhum país da Europa considerava obras de artes e direitos autorais como ativos tributáveis. Também havia o problema que poucos desses países incluíam pessoas jurídicas no rol de contribuintes do imposto. Alguns restringiam a uma porcentagem da renda o que podia ser tributado pelo Wealth tax (em conjunto com imposto de renda). Outro ponto eram os limites de isenção as vezes excessivamente altos. Por fim havia um problema de falha nos sistemas avaliatórios dos imóveis e a pratica corriqueira de não declarar o patrimônio financeiro no exterior.

A tabela a seguir mostra indicadores de arrecadação do Wealth Tax em quinze países. Na primeira coluna aparecem indicadores de países que atualmente adotam o imposto e, na segunda coluna, o indicador no período anterior à sua extinção em países em que ele não mais existe, ou países onde ele fora extinto, mas reintroduzido.

Participação do Imposto sobre a Riqueza nas receitas totais dos governos. Amostra de países, em %

<i>País (imposto vigente)</i>	<i>Ano</i>	<i>Participação</i>	<i>País (imposto extinto)</i>	<i>Ano</i>	<i>Participação</i>
França	2010	1,6	Finlândia	2005	1,8
Colômbia ⁽¹⁾	2010	1,2	Espanha ⁽²⁾	2002	0,5
Argentina	2010	1,2	Islândia ⁽²⁾	2002	2,3
Uruguai	2009	6,3	Suécia	2000	1,1
Suíça	2002	1,2	Alemanha	1996	1,0
Noruega	2002	1,2	Dinamarca	1996	0,3
Índia	2004	0,1	Itália	1995	1,2
			Áustria	1992	2,1

Fonte: FMI, Government Finances and Statistics

(1) Participação na Receita do Governo Central

(2) Reintroduzido na década de 2010

A tabela ilustra bem como a tributação das pessoas jurídicas pode aumentar substancialmente a arrecadação (caso do Uruguai, Áustria, Finlândia e Islândia) em relação a média dos outros países.

5 EFICÁCIA E JUSTIÇA SOCIAL

Em discurso proferido na Câmara o Deputado Francisco Dornelles (1990) aborda vários aspectos do IGF. Para ele o imposto tanto do ponto de vista funcional como do econômico não alcançaria os seus objetivos. Ele não seria indutor de poupança nem produtor de riqueza, não disseminaria renda nem reduziria pobreza. Caso fosse elevado, os contribuintes abandonariam os ativos que constituiriam sua base de cálculo, direcionando suas riquezas para ativos poucos perceptíveis ou ocultos. Na hipótese de ter sua incidência reduzida e baixa, sua criação seria inócua. Segundo ele o Brasil já teria tributos o suficiente para realizar justiça fiscal. O IGF então no máximo poderia penalizar alguns ricos, mas não iria produzir resultado positivo algum para vida dos pobres. E o imposto ainda iria punir aqueles contribuintes cujo patrimônio fosse ostensivo e integrado no sistema produtivo, e que não fizessem nada para escondê-lo do conhecimento da sociedade.

Fundamental ainda destacar o importante posicionamento do ex-secretário da Receita Federal, Everardo Maciel (2010), que afirma que o IGF serviria como desestímulo à poupança. Seria um caso de pluritributação, pois atingiria mais uma vez o patrimônio já tributado pelos impostos patrimoniais, além da tributação de renda. A explosão dos preços dos imóveis nas médias e grandes cidades brasileiras tornariam a classe média contribuintes em potencial do imposto. Por fim ainda poderia afetar aqueles que optassem por construir fundos financeiros para custear suas aposentadorias, sobretudo quando se considera a hipótese da decadência da previdência.

Para o notório tributarista Ives Gandra Martins (2010), o imposto penalizaria a classe média, que não pode usar de subterfúgios para fugir da taxaço. Já os grandes patrimônios iriam se mudar para fora do País, ou seriam transferidos para empresas, que não sofreriam essa tributação. Ives Gandra diz ainda que o imposto desestimularia a poupança e incidiria sobre um patrimônio que restou após o pagamento de vários tributos, inclusive Imposto de Renda (IR), IPTU e IPVA. A solução, para ele, seria uma reforma do Imposto de Renda, porque ele incide sobre o que a pessoa está ganhando, enquanto que o imposto sobre patrimônio incide sobre o que contribuinte já ganhou e foi pesadamente tributado no Brasil.

Possuindo posicionamento contrario o Deputado João Dado (2009) em depoimento afirma que as criticas ao IGF são infundadas. O receio quanto à fuga de capital ignoraria a modicidade das alíquotas que caracterizaria a exação do imposto, que seria pouco relevante para suplantar as considerações de natureza econômica que costumam orientar as escolhas dos investidores internacionais. O suposto desestímulo á poupança se restringiria a acumulação improdutiva, ou de pequeno retorno econômico, o que poderia na verdade constituir um benefício para sociedade. O IGF teria não só função de arrecadar valores como de complementar a tributação da renda, isso porque permitiria o cruzamento de informações e a verificação da conformidade das declarações do contribuinte, dificultando a sonegação de outros tributos de arrecadação mais substantiva. De qualquer forma, não seria possível também ignorar a aptidão para apanhar manifestação de riqueza que nem sempre estão ao alcance do imposto sobre a renda, tornando assim o sistema tributário mais justo e abrangente. Também ocorreria uma promoção de redistribuição de riqueza, que mesmo que não se mostre quantitativamente relevante, face a grande desigualdade que existe no Brasil, seria mais uma forma de reafirmar os princípios de justiça e solidariedade social. A possibilidade de dedução do montante devido pelo contribuinte a título de imposto de renda reforçaria o papel de complementaridade do IGF em relação à tributação da renda, de acordo com algumas recomendações do mundo doutrinário. Pretende-se com isso tributar certas manifestações de capacidade contributiva que poderiam escapar ao imposto de renda. A possibilidade de se deduzirem os tributos patrimoniais de competência estadual e municipal (IPTU e IPVA), bem como o ITR, de competência federal, evitaria questionamentos com respeito à duplicidade de incidências sobre o mesmo fato gerador, questionamentos esses que, apesar de infundados, poderiam ser agitados perante o Judiciário como forma de dificultar ou atrasar a implementação do tributo.

Enxergamos o IGF como um complemento ao nosso sistema tributário, e um avanço no sentido de o tornar menos regressivo. A preferência dos críticos por uma reforma sobre imposto de renda, que dificilmente sairia sem uma reforma tributaria, que por sua vez precisaria de uma reforma do Fundo de Participação dos Estados, é imobilização através da espera da grande solução.

6 – PROJETOS DE LEI

Desde a promulgação da constituição de 1988 houve vários projetos de lei complementar no congresso. Por conta da semelhança entre as propostas muitos do projetos

foram apensados a outro. Não se discutirá aqui cada um dos projetos, mas apenas alguns, por sua importância e inovação legislativas.

O Primeiro deles (PLP 162/1989) foi o de iniciativa do, na época senador, Fernando Henrique Cardoso, que recebeu parecer favorável do deputado Gomes Carvalho, sendo aprovado em turno suplementar e enviado para câmara em seguida, onde varias propostas foram apensadas dando origem ao PLP 202-B/1989.

Nele, o fato gerador do imposto é “a titularidade de fortuna em valor superior NCz\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados novos), expressos em moeda de poder aquisitivo de 1º de fevereiro de 1989” em 1º de janeiro de cada ano. Valor esse que seria atualizado para a data da ocorrência do fato gerador, com base em índice que traduza a variação do poder aquisitivo da moeda nacional. Pelo projeto patrimônio era entendido como resultado líquido dos bens menos das obrigações contraídas para sua aquisição. E fortuna “o conjunto de todos os bens, situados no País ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte, com as exclusões de que trata o § 2º deste artigo”.

Assim determinava o §2º do art 3

(a) O imóvel de residência do contribuinte até um certo valor (à época NCz\$ 500.000,00)

(b) os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades que decorram do trabalho assalariado ou autônomo, até um certo limite (à época, NCz\$ 1.200.000,00),

(c) objetos de antiguidade, arte ou coleção, nas condições e percentagens fixadas em lei

(d) investimentos na infra-estrutura ferroviária, rodoviária e portuária, energia elétrica e comunicações, nos termos da lei

Dentre os projetos apensados destaca-se o PLP 218 ao incluir explicitamente, a pessoa jurídica e o espólio tributário: seja como contribuinte seja como responsável solidário.

“Art 5º São contribuintes do impôs espólio, e a pessoa física ou jur patrimônio que tenha no País.”

(...)

“Art. 12. A pessoa jurídica será solidariamente responsável pelo pagamento do Imposto sobre Grandes Fortunas, sempre que houver indícios de que sua constituição ou existência visa a dissimular o verdadeiro proprietário dos bens ou direitos que constituam o seu patrimônio ou a apresentá-los sob valor inferior ao real”

Após 11 anos de tramitação o PLP 202-B/1989 foi rejeitado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara.

Em 2008 o senador Paulo Paim, através do projeto de Lei Senado – PLS 128/2008, defendeu a instituição do IGF. Nele era estabelecida uma alíquota única de 1% acima do limite de isenção e concedida deduções nos valores pagos de IPTU, ITR, ITBI E ITCM, e no gasto despendido na administração dos bens. O limite de isenção é determinado monetariamente e relativamente alto: R\$ 10.000.000,00, reajustados pela inflação e Pessoas jurídicas não seriam abrangidas pelo projeto. Em hipóteses de omissão ou subavaliação das propriedades, simulação de fraude ou conluio visando ocultar verdadeiro titular do bem ou do seu valor haver, seriam impostas multas aos envolvidos. Em fevereiro de 2010 o projeto foi analisado e rejeitado pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado.

Paralelamente, em 2008, a deputada Luciana Genro desenvolveu o PLP 277/2008, o qual foi apensado outros quatro projetos de lei, e ainda permanece em tramitação. Caracteriza-se por ser bastante semelhante ao PLP 162/1989. Diferencia-se pela alíquota maior (5%) e outra importante distinção: o alargamento do polo passivo, seja na redefinição de contribuinte, incluindo pessoa jurídicas e físicas não domiciliadas no país, seja na explicitação de quem responderá solidariamente:

“Art 2º São contribuintes do imposto as pessoas físicas domiciliadas no País, o espólio e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no país.”

“Art 8º Haverá responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto sobre grandes fortunas, sempre que houver indícios de dissimulação do verdadeiro proprietário dos bens ou direitos que constituam o seu patrimônio ou a sua apresentação sob valor inferior ao real.”

Dos projetos apensados vale mencionar o PLP 48 da autoria do então deputado Aloizio Mercadante que defende a criação de uma Contribuição Social sobre grandes fortunas, onde toda sua arrecadação seria destinada ao Fundo Nacional da Saúde. O projeto também inova ao estabelecer obrigação acessória separada para a declaração da CSGF, a ser entregue pelo contribuinte no dia 30 de junho de cada exercício (art. 7º).

O PLP 62/11 do Deputado Cláudio Puty também defende uma nova declaração a ser entregue pelo contribuinte todo ano, e vincula arrecadação do imposto a educação. O que é claramente inconstitucional ao atribuir à União vinculação da destinação de imposto por meio de lei complementar.

O PLP 130/12 é de autoria do Deputado Paulo Teixeira e outros. Inova ao definir a isenção de grande fortuna sem fazer referência a um valor monetário fixo, mas sim a um múltiplo do limite de isenção do IR, onde cada valor de patrimônio teria sua alíquota correspondente.

Art. 3º O imposto tem como fato gerador a titularidade de grande fortuna, definida como o patrimônio líquido que exceda o valor de 8.000 (oito mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de que trata o art. 153, III, da Constituição Federal, apurado anualmente, no dia 31 de dezembro do ano-base de sua incidência

A semelhança entre todos os projetos está na baixa qualidade. Possuem poucas medidas antievasivas e textos simples onde se diferenciam praticamente apenas no limite de isenções e estrutura das alíquotas. Nosso legislativo ainda é caracterizado por sua baixa qualidade técnica, o que acarreta em leis mal elaboradas e pouco eficazes.

Projeto de Lei	Riqueza Mínima para Tributação Efetiva > 0,5%	Riqueza Mínima para Tributação Efetiva > 1%	Tributação do Imóvel de Residência	Avaliação dos Imóveis	Medidas Antievasivas
PLP 162/1989	R\$ 56 milhões	R\$ 400 milhões (0.93%)	Isento até R\$ 2,8 milhões	Autoavaliação	Pessoa Jurídica solidariamente responsável se constituída para dissimular o real proprietário. Bem não declarado supõe-se adquirido com rendimento sonogado do IR
PLP 202-B/1989	R\$ 41 milhões	nunca	Isento até R\$ 666 mil		
PLP 26/2011	R\$ 8 milhões	R\$ 12 milhões	Sem Alívio	Base do IPTU ou ITR	
PLS 128/2008	R\$ 20 milhões	R\$ 200 milhões (0.95%)	100% Isento	Valor Venal com fator obsolescência	Multa de 50% subavaliação; Multa de 100% para omissão do bem; Multa de 150% na ocultação do titular do bem ou de seu valor.
PLS 534/2011	R\$ 7.5 milhões	R\$ 19 milhões	Isento até R\$ 1 milhão		
PLP 277/2008	R\$ 4 milhões	R\$ 8 milhões	Sem Alívio	Base do IPTU ou ITR	Não Mencionado
PL 950/2011	R\$ 18.5 milhões	R\$ 57 milhões	Desconto de 30% limitado a R\$ 300 mil		
PLP 62/2011	R\$ 8 milhões	R\$18 milhões	Isento até R\$ 600 mil		Responsabilidade solidária em caso de ocultação do titular ou subavaliação

Fonte: Câmara dos Deputados e Senado Federal

6 CONCLUSÃO

O imposto sobre Grandes Fortunas é um tema complexo para se falar, visto que não foi instituído no Brasil, então qualquer um que queira enfrentar o tema deve se limitar a legislação comparada, aos projetos de lei ainda distantes de aprovação, e a pouca literatura sobre o tema no país. É um debate necessário e atual, no sentido de construir um entendimento sobre algo tão pouco explorado.

Sobre a definição de “Grandes Fortunas”, pode-se chegar a conclusão que a solução mais aceita pelos estudiosos seria de uma mensura que levasse em conta o patrimônio líquido, excetuado as devidas exclusões de certos bens e valores. Alguns críticos afirmam que o Imposto sobre Grandes Fortunas incidiria apenas sobre fortunas na casa dos bilhões, porém num país extremamente desigual como o Brasil, limites de isenções não tão altos (semelhantes aos dos impostos sobre riqueza dos outros países) seria possível.

Do ponto de vista da administração, hoje já possuímos instrumentos o suficiente para tal tarefa. A supressão do IGF em muitos países na década de 80-90 se explicaria pela caráter arcaico desses impostos, e pela mal elaboração dos mesmos. O Imposto sobre Grandes Fortunas bem aplicado pode render grandes receitas ao Estado, como comprova os casos do Uruguai, Áustria, Finlândia e Islândia. Além disso, a fiscalização do imposto também serviria

como ferramenta para dificultar sonegação de outros tributos, ao auxiliar a tributação de renda.

Em um país extremamente desigual, com um sistema tributário altamente regressivo, o IGF seria mais uma possibilidade para combatermos esse problema. É possível dizer que seria mais uma forma de reafirmar os princípios de justiça e solidariedade social que foram basilares na nossa Carta Magna.

Por fim analisando os projetos de Lei referentes ao tema, percebe-se que eles se assemelham em muitos aspectos, possuem poucas medidas antievasivas, textos simples onde se diferenciam apenas no limite de isenções e estruturas das alíquotas. Ou seja, mais um sinal da nossa produção legislativa de baixa qualidade técnica, que tanto nos acarretam leis pobres e a mal elaboradas. Portanto, sinal que o debate sobre o Imposto sobre Grandes Fortunas ainda é incipiente e deve ser expandido.

Estudando o IGF percebemos como ele é viável, e pode ser uma ferramenta para a construção de uma sociedade mais justa e solidaria. Para que ele seja instituído, de maneira correta, é urgente a necessidade de que a discussão sobre o tema cresce, e a produção legislativa brasileira se atente para isso, visando construir normas adequadas para nossa sociedade.

ABSTRACT

Great Wealth Tax (GTW). We studied the question of how would be defined what are “Great Wealths”, how would such tax be administrated, if its revenues would be relevant and the tax effective in its objectives, and its relations with Social Justice. Ultimately, we comment the main projects related to GTW submitted in the National Congress.

The present course conclusion task will adress the bibliographical research, analyzing doctrine, scientific articles, beyond journalistic papers and bills. Throughout selective reading will be avaliaded what is most relevant for the development of this article. Following, will be made the comprehension of the debate that involves the Great Wealth Tax, examining the favorable and contrary arguments, drawing from the references its most important aspects for position yourself about the controversial questions raised.

Keywords: Great Wealth Tax. Tax. Tributary Law.

REFERÊNCIAS

BARROS, Rodrigo Rige da Silva, **Carga Tributária, Função Social e Instituição Social e Instituição do IGF (Imposto sobre Grandes Fortunas)**. 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,carga-tributaria-funcao-social-e-instituicao-do-igf-imposto-sobre-grandes-fortunas,38075.html> . Acesso em 25 de maio de 2015

CARVALHO, Pedro H.B. de, **As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional. Nota Técnica-IPEA**. 2011. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadinte7.pdf. Acesso em 25 de abril de 2015

CALMON, Sacha. **Especialistas criticam imposto sobre grandes fortunas**. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/mig_imprimir_sem_imagem.aspx?cod=57523. Acesso em 13 de abril de 2015.

CARVALHO JR, Pedro Humberto. **Imposto sobre grandes fortunas**. Disponível em: http://desafios2.ipea.gov.br/003/00301009.jsp?ttCD_CHAVE=5069. Acesso em 14 de Abril de 2015.

DADO, João. **Parecer do Relator da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=388149>. Acesso em 12 de Maio de 2015.

DEPUTADOS, Câmara dos. **Tramitação do Projeto de Lei nº. 202/1989**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21594&ord=1>. Acesso em 13 de Abril de 2015.

DORNELLES, Francisco. **Parecer do Relator designado pela mesa em substituição a Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/D26FEV1991.pdf#page=20>. Acesso em 14 de maio de 2015.

DORNELLES, Francisco. **Discurso proferido pelo Deputado na Câmara dos Deputados na Sessão de 25/04/91**. Disponível em: http://www.dornelles.com.br/inicio/index.php?option=com_content&task=view&id=223&Itemid=8 Acesso em 14 de abril de 2015

IPEA. **A Década Inclusiva (2001-2011): Desigualdade, Pobreza e Políticas de Renda**. Disponível em:

http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/comunicado/120925_comunicadodoipea155_v5.pdf. Acesso em 17 de maio de 2015.

MACIEL, Everardo. **Os direitos humanos e o imposto sobre grandes fortunas**. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/noblat/posts/2010/07/05/os-direitos-humanos-o-imposto-sobre-grandes-fortunas-305557.asp>. Acesso em 14 de maio de 2015.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Para tributarista, classe média seria penalizada com imposto sobre Grandes Fortunas**. Disponível em: <http://www.memesjuridico.com.br/jportal/portal.jsf?post=25678>. Acesso em 14 de Maio de 2015.

MORAES, Celso Botelho de. **Imposto sobre grandes fortunas**. In: SABBAG, Eduardo. Imposto sobre grandes fortunas. Disponível em: <http://www.professorsabbag.com.br/arquivos/downloads/1301202681.pps>. Acesso em: 13 de Maio de 2015.

MOREIRA, Janir Adir. **Comissão da Câmara aprova imposto sobre Grandes Fortunas**. Disponível em: http://www.em.com.br/app/noticia/economia/2010/06/10/internas_economia,163489/comissao-da-camara-aprova-imposto-sobre-grandes-fortunas.shtml. Acesso em 14 de maio de 2015.

MOTA, Sérgio Ricardo Ferreira. **Imposto sobre grandes fortunas no Brasil**. 1ª Ed. São Paulo: Editora MP, 2010.

PERES, Clovis B. Imposto sobre Grandes Fortunas: Questões controvertidas 25 anos após a promulgação da constituição cidadã. 2013. Disponível em: http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/91062?locale=pt_BR Acesso em 29 de maio de 2015

PIKETTY, Thomas: **O Capital no Século XXI**. São Paulo: Intrínseca, 2014

OLIVEIRA, Régis de. **Parecer do Relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=388149>. Acesso em 12 de Abril de 2015.

SOUSA, Ueren Domingues de. **Imposto sobre grandes fortunas**. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/88133044/Imposto-Sobre-Grandes-Fortunas>. Acesso em 10 de Abril de 2015.